

**LEI COMPLEMENTAR Nº 019**  
**De, 19 de Dezembro de 2001**

**“ Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.”**

*Selso Lopes de Carvalho, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso,*

*Faço saber que a Câmara Municipal através de seus Representantes aprovou e Eu em nome do povo sanciono a seguinte Lei:*

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - *Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.*

**TÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** - *São Tributos Municipais :*

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;*
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;*
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;*
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;*
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;*
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.*

**Art. 3º** - *Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .*

**TÍTULO II**

## DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 4º** - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

**§ 1º** - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

**§ 2º** - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

**§ 3º** - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

**Art. 5º** - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

### CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

**Art. 6º** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao

montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 7º** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 8º** - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

### CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 9º** - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

**Parágrafo Único** - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

**Art. 10** - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na

forma do disposto pelo artigo seguinte.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 11** - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

**§ 2º** - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**§ 3º** - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 12** - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo Único** - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 13** - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

**§ 1º** - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**§ 2º** - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**§ 3º** - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

**§ 4º** - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 14** - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

**Parágrafo Único** - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 15** - A UPFm será instituída para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

**Parágrafo Único** - No caso de extinção da UPFm, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades.

**Art. 16** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Art. 17** - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**Art. 18** - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

**§ 1º** - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

**§ 2º** - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra

do parágrafo anterior.

**Art. 19** - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

**§ 1º** - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

**§ 2º** - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 15,00 UPFm anual e o sujeito passivo for pessoa natural: aposentado, pensionista, ou inválido, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 20** - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

**Art. 21** - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

#### **CAPÍTULO IV DOS CADASTROS**

**Art. 22** - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

**Parágrafo Único** - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

#### **TÍTULO III DOS IMPOSTOS**

##### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **Seção I Do Imposto Predial**

**Art. 23** - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 24** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a

área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 25** - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo Único** - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Art. 26** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 27** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 28** - O imposto não incide:  
I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;  
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

**Art. 29** - O imposto calcula-se à razão de:  
I - 0,5% sobre o valor venal do imóvel de até 3.000 UPFm;  
II - 0,5% sobre o valor venal do imóvel de até 7.000 UPFm;  
III - 0,5% sobre o valor venal do imóvel de até 16.000 UPFm;  
V - 0,5% sobre o valor venal do imóvel acima de 16.000 UPFm.

**Art. 30** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 31** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 32** - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 33** - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**§ 1º** - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

**§ 2º** - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30(quinze) dias após a entrega dos carnês de pagamento, nas agências postais.

**§ 3º** - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

**§ 4º** - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 34** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

**§ 1º** - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de UPFm, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UPFm, vigente na data do vencimento.

**§ 2º** - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em UPFm será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

**§ 3º** - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 4º** - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

**Art. 35** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.

**Art. 36** - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 1º** - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

**§ 2º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**§ 3º** - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

**Art. 37** - São isentos do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da união, dos estados, do distrito federal, do município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

VI - os estabelecimentos beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos, de atendimento à indigentes, à infância e a velhice desamparada;

VII - templo de qualquer culto;

## Seção II Do Imposto Territorial Urbano

**Art. 38** - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a

*propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.*

**Art. 39** - *Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:*

*I - em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;*

*II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;*

*III - ocupados por construções de qualquer espécie cujo valor venal seja inferior ao do terreno;*

**Parágrafo Único** - *Não se aplicam os efeitos do inciso III, deste artigo, as construções usadas para moradia de uso próprio.*

**Art. 40** - *A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.*

**Art. 41** - *O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.*

**Art. 42** - *O imposto calcula-se à razão de:*

*I - 2.5% sobre o valor venal do imóvel de até 800 UPFm;*

*II - 3% sobre o valor venal do imóvel de até 1.500 UPFm;*

*III - 3,5% sobre o valor venal do imóvel de até 2.500 UPFm;*

*IV - 4% sobre o valor venal do imóvel acima de 2.500 UPFm.*

**Art. 43** - *Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

**Art. 44** - *O imposto é devido a critério da repartição competente:*

*I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;*

*II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.*

**Parágrafo Único** - *O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.*

**Art. 45** - *O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.*

**Parágrafo Único** - *Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.*

**Art. 46** - *A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.*

**Art. 47** - *Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por*

esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

**Art. 48** – As isenções obedecerão as disposições do artigo 37 desta lei.

### Seção III

#### Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

**Art. 49** - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 50** - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o anexo I desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados no anexo II, desta lei correspondentes a cada um dos padrões previstos para cada tipo de edificação.

**§ 1º** - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

**§ 2º** - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

**Art. 51** - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 52** - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra

por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 53** - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

**Art. 54** - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 55** - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos no anexo II e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante no mesmo anexo.

**Art. 56** - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 1º** - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

**§ 2º** - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

**§ 3º** - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 57** - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 58** - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária, não serão consideradas como área construída.

**Art. 59** - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos do anexo II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

**§ 1º** - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

**§ 2º** - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos no anexo II, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 60** - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 61** - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

**Art. 62** - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

**Art. 63** - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 64** - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei .

## CAPÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

**Art. 65** - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo Único** - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 66** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 67** - O imposto não incide :

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

**Art. 68** - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º** - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

**§ 2º** - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

**§ 3º** - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**Art. 69** - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 70** - São contribuintes do imposto:  
I-os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;  
II-os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

**Art. 71** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**§ 1º** - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**§ 2º** - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**Art. 72** - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**§ 2º** - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

**Art. 73** - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota 2%.

**Art. 74** - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 500 UPFm, vigente à data da verificação da infração.

**Art. 75** - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

**Art. 76** - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

**Parágrafo Único** - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**Art. 77** - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Art. 78** - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I -2% (dois por cento ) do valor do imposto devido, quando espontanea-mente recolhido pelo contribuinte;

II -2% (dois por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 79** - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

**Parágrafo Único** - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**Art. 80** - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 81** - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada,

certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Art. 82** - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 (cem ) UPFm, por item descumprido.

**Parágrafo Único** - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da UPFm vigente à data da infração.

**Art. 83** - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

**Art. 84** - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

**Parágrafo Único** - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 85** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação :

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("fran-chise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;

f) *competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;*

g) *execução de música, individualmente ou por conjuntos;*

60 - *distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;*

61 - *fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);*

62 - *gravação e distribuição de filmes e videoteipes;*

63 - *fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;*

64 - *fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;*

65 - *produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;*

66 - *colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;*

67 - *lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);*

68 - *conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);*

69 - *recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);*

70 - *recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;*

71 - *recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;*

72 - *lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;*

73 - *instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;*

74 - *montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;*

75 - *cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;*

76 - *composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;*

77 - *colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;*

78 - *locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;*

79 - *funerais;*

80 - *alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;*

81 - *tinturaria e lavanderia;*

82 - *taxidermia;*

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 86** - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do do-micílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**§ 1º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º** - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§ 3º** - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**§ 4º** - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 87** - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

**Art. 88** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 89** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 86, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os

de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

**Parágrafo Único** - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

**Art. 90** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 91** - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

**§ 1º** - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 4%.

**§ 2º** - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Art. 92** - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do anexo III.

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

**§ 2º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

**§ 3º** - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**§ 4º** - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

*I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;*

*II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.*

**§ 5º** - *O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.*

**§ 6º** - *O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.*

**Art. 93** - *O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:*

*I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos neces-sários à comprovação do respectivo montante;*

*II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.*

**Art. 94** - *Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:*

*I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;*

*II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.*

**§ 1º** - *Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.*

**§ 2º** - *Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.*

**Art. 95** - *O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.*

**Art. 96** - *A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.*

**Art. 97** - *A Administração notificará os contribuintes do enquadramento*

no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

**Art. 98** - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 99** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 100** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do anexo III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§ 1º** - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

**§ 2º** - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 101** - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 86, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 1º** - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**§ 2º** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no anexo III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º** - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pelo anexo III.

**Art. 102** - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

**Art. 103** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

**Art. 104** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

**Parágrafo Único** - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da UPFm, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UPFm da data do pagamento.

**Art. 105** - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal com AR ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

**Art. 106** - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

**Art. 107** - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Art. 108** - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 109** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro

dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Parágrafo Único** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Art. 110** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**Parágrafo Único** - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 111** - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

**Parágrafo Único** - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 112** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 113** - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Art. 114** - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

**Art. 115** - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 92, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**Art. 116** - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Art. 117** - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200.% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

**Art. 118** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 30 UPFm, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 30 UPFm, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 UPFm , aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 UPFm, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50 UPFm;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 UPFm, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do

*serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;*

*b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 4 UPFm, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;*

*V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 UPFm, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;*

*VI - infrações relativas às declarações: multa de 50 UPFm, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;*

*VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 20 UPFm.*

**Parágrafo Único** - . *O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, para 20 UPFm, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:*

*I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;*

*II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.*

**Art. 119** - *Considera-se iniciada a ação fiscal:*

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;*  
ou

*II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.*

**Art. 120** - *No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.*

**Art. 121** - *Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10 % (dez por cento) sobre o seu valor.*

**Parágrafo Único** - *Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa*

à infração anterior.

**Art. 122** - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFm, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 123** - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Art. 124** - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 125** - São isentas do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os serviços públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pela respectiva legislação que os definam nessa situação ou condição;

III - os diretores e membros de conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

IV - os trabalhadores avulsos;

V - os locadores de livros novos e usados;

VI - os promotores de concertos, recitais, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos sem finalidade lucrativa;

VII - os trabalhadores autônomos de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor de um salário mínimo;

VIII - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

IX - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

**Art. 126** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 127** - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, equipamentos de informática, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 128** - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

**Art. 129** - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

**Art. 130** - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

**§ 1º** - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

**§ 2º**- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:  
a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;  
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 131** - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 129, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;  
II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 131.

**§ 1º** - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

**§ 2º** - *Correrão por conta da Prefeitura:*

a) *as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;*

b) *as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 136, não puderem ser objeto de lançamento;*

c) *a Contribuição que tiver valor inferior a 4 UPFm, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;*

d) *as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;*

**§ 3º** - *Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 20(vinte) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.*

**Art. 132** - *Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:*

*I - descrição e finalidade da obra;*

*II - memorial descritivo do projeto;*

*III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;*

*IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;*

*V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.*

**Parágrafo Único** - *Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.*

**Art. 133** - *Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.*

**Parágrafo Único** - *A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.*

**Art. 134** - *A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.*

**Art. 135** - *À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.*

**Art. 136** - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

**§ 1º** - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

**§ 2º**- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 4 UPFm, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

**§ 3º** - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 137** - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 132, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UPFm, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UPFm, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Parágrafo Único** - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UPFm, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Art. 138** - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).

**Art. 139** - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 1º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

**§ 2º** - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Art. 140** - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO V DAS TAXAS

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,**  
**INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 141** - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**Parágrafo Único** - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 142** - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 143** - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 143, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º** - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento

de energia elétrica, água ou gás.

**§ 2º** - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

**§ 3º** - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

**§ 4º** - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

**§ 5º** - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**§ 6º** - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 144** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 143.

**Art. 145** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 146** - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com o anexo IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

**§ 1º** - Não havendo no anexo especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

**§ 2º** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela em anexo, que será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Art. 147** - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

**Art. 148** - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**§ 1º** - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**§ 2º** - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da UPFm, vigente na data do respectivo vencimento.

**§ 3º** - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da UPFm, vigente no mês de pagamento.

**§ 4º** - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4 UPFm .

**Art. 149** - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

**§ 1º** - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

**§ 2º** - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 150** - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 151** - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 152** - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 153** - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

*I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 20 UPFm, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;*

*II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 20 UPFm, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;*

*III - infrações relativas à ação fiscal:*

*a) multa de 30 UPFm, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;*

*b) multa de 20 UPFm, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;*

*IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 20 UPFm.*

**Art. 154** - *Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a UPFm, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.*

**Art. 155** - *O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.*

**Art. 156** - *Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

**Art. 157** - *Ficam isentos da Taxa:*

*I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;*

*II - os engraxates ambulantes;*

*III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;*

*IV - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos sem fins lucrativos;*

*V - os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;*

*VI - as instituições de educação e assistência social, se beneficiarão quando se trata de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos;*

*VII - as atividades individuais de rendimento pequeno, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família como tais definidas em regulamento.*

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 158** - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 4 UPFm, tomado, para base de cálculo, o valor da UPFm vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Art. 159** - Fica criada concessão de incentivos, no pagamento de ISSQN a todas as empresas de prestação de serviços, que vierem a se instalar no município, de tal forma que partindo do mínimo de 1,5% numa progressão de alíquotas até atingir em 24 meses após a instalação, os valores constantes em lei.(anexoIII)

**Art. 160** - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 161** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Complementar nº 007/98 de 29 de dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de novembro de 2001.

**ACHILLES ROBERTO BASSO**  
Prefeito

## **ANEXO I**

### **TABELA DE VALORES EM R\$(REAIS) POR M2 DE TERRENO URBANO E**

1. - *DISTRITO:*

1.1 - *Distrito “ 01 “ - Sede (Cidade de Água Boa );*

1.2 - *Distrito “ 02 “ - Serrinha*

#### **DISTRITO “ 01 “ – CIDADE DE ÁGUA BOA**

**SETOR 01: R\$ 12,50 P/m2**

<b>Rua 01</b>	<b>à</b>	<b>Av. Planalto</b>
<b>Rua 02</b>	<b>à</b>	<b>Av. Norberto Schwantes</b>

**QUADRAS:**

01,02,03,04,05,06,10,11,12,13,14,15,19,20,21,22,23,24,28,29,30,31,32,33,37,38,39,40,41,  
42,  
46,47,48,49,50,51

**SETOR 02: R\$ 10,00 P/m2**

**Av. Norberto Schwantes**      **à**      **Av. Roncador**  
**Rua 01**      **à**      **Av. Planalto**

**QUADRAS:**

55,56,57,58,60,64,65,66,67,68,69,73,74,75,76,77,78,82,83,84,85,86,87,91,92,93,94,95,96,  
100,101,102,103,104,105

**SETOR 03: R\$ 6,25 P/m2**

**Av. Planalto**      **à**      **Rua 17**  
**Rua 02**      **à**      **Av. Tropical**

**QUADRAS:**

07,08,09,16,17,18,25,26,27,34,35,36,43,44,45,52,53,54,61,62,63,70,71,72,79,80,81,  
,124,125-A,125-B,129,136-A,136-B,137,144-A,144-B,145-A,145-B,150,151-A, 151-B

**SETOR 04: R\$ 4,00 P/m2**

**Rua 17 à Rua 23 / Rua 02 e**  
**Rua 06 à Av. Roncador**  
**Av Planalto à Rua 17 / Av Tropical à Av. Roncador**  
**Rua 02 à Rua M4 / Rua 07 à Rua 17.**

**QUADRAS:**

88,89,90,97,98,99,106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118,119,120,121,122,  
123,126,127,128,129,130,131,132,133,134,135,138,,139,140,141,142,143,146,147,148,149,  
152,151M, 152M, 153M, 154M, 155M, 156M, 157M, 158M, 159M E 160M

**SETOR 05: R\$ 2,50 P/m2**

**Rua 023**      **à**      **Rua 31**  
**Rua 006**      **à**      **Av. Roncador**

**QUADRAS:**

153,154,155,156,157,158,159,160,161,162,163,164,165,166,167,168,169,170,171,172,173,  
,174,175,176,177,178,179,180,181,182,183,184,185,186,187,188,199,190,191,192

**SETOR 06: R\$ 5,00 P/m2**

**Rua 01**      **à**      **Av. Araguaia**  
**Av. Roncador**      **à**      **Fazenda Martini /Centro Universitário**

**QUADRAS:**

**A)**      (01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16)

**CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL**

**SETOR 07: R\$ 2,00 P/m2**

**Av. Roncador à Chácaras e Fazenda Martini.**  
**Av. Araguaia à Rua 23 e Rua 01-D**

**QUADRAS:**

**B)** (01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16)

**C)** (01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,)

**D)** (01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,)

**F)** (04,05,06,07,12,13).

**JARDIM CONQUISTA E CIDADE ALTA**

**SETOR 08: R\$ 5,00 P/m2 – Setor Industrial**

**Av. Industrial à Rua 07**  
**Rua 02 e 06 à Fazenda Tura e Hospital Regional**

**QUADRAS:**

**DI-**

01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,  
30,31,32,33,34,35

**SETOR 09: R\$ 1,00 p/m2**

**Rua Baru à Rua Mirindiba e Rua 31**  
**Rua 06 e Rua da Represa à Rua Buritis**

**QUADRAS:**

**01VN, 02VN, 03VN, 04VN, 05VN, 06VN, 07VN, 08VN, 09VN.**

**SETOR 10: R\$ 0,30 p/m2**

**Todas as Chácaras Urbanas e da Expansão Urbana**

**SETOR 11: R\$ 2,00 p/m2**

**MT 240 à Fazenda Martini**  
**Armazés de Cereais à Aeroporto Municipal**

**BAIRRO CRISTALINO**

**VALOR VENAL DOS LOTES:**

SETOR 01 .....	R\$	8,75
SETOR 02 .....	R\$	7,50
SETOR 03 .....	R\$	6,25
SETOR 04 .....	R\$	4,00
SETOR 05 .....	R\$	2,50
SETOR 06 .....	R\$	5,00
SETOR 07 .....	R\$	2,00
SETOR 08 .....	R\$	5,00

SETOR 09 .....	R\$	2,00
SETOR 10 .....	R\$	0,30
<b>SETOR 11 .....</b>	<b>R\$</b>	<b>2,00</b>

<b>- FATORES CORRETIVOS DO TERRENO-</b>		
<b>1 - TOPOGRAFIA</b>	<b>2 - PEDOLOGIA</b>	<b>3 - SITUAÇÃO</b>
1.1 - Plano..... 1,00	2.1 - Inundável..... 0,60	3.1 - Meio de Quadra..... 1,00
1.2 - Aclive..... 0,95	2.2 - Firme..... 1,00	3.2 - Esq. + de uma frente..... 1,10
1.3 - Declive ..... 0,90	2.3 - Alagado..... 0,50	3.3 - Vila..... 0,90
1.4 - Irregular..... 0,80	2.4 - Comb.Demais.. 1,00	3.4 - Encravado..... 0,70
		3.5 - Gleba ..... 0,90

## ANEXO II

### TABELA DE VALOR POR M2 DE EDIFICAÇÃO

DISTRITOS :

1- DISTRITO "01" – SEDE – CIDADE DE ÁGUA BOA

2- DISTRITO "02" – SERRINHA

<b>TIPO</b>	<b>R\$/DIST./01</b>	<b>R\$/DIST./02</b>	<b>R\$/DIST./03</b>
1.- Casa	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>
2.- Construção Precaria	<b>50,00</b>	<b>50,00</b>	<b>50,00</b>
3.- Apartamento	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>
4.- Loja	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>
5.- Galpão	<b>50,00</b>	<b>50,00</b>	<b>50,00</b>
6.- Telheiro	<b>45,00</b>	<b>45,00</b>	<b>45,00</b>
7.- Fabrica	<b>85,00</b>	<b>85,00</b>	<b>85,00</b>
8.- Madeira	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>	<b>135,00</b>

**2- RELAÇÃO DOS PONTOS POR EDIFICAÇÃO, PERMANECEM IGUAIS****PARA TODOS OS DISTRITOS**

Componentes	Casa	Const./Prec.	Apart	Loja	Galp.	Telh.	Fab.	Mad.
<b>ESTRUTURA</b>	---	----	---	---	---	---	---	---
Alvenaria	16	10	09	04	10	16	10	15
Madeira	12	09	03	06	06	12	05	12
Metálico	20	18	11	16	20	24	20	14
Concreto	17	15	11	16	18	20	18	14
<b>COBERTURA</b>	---	---	---	---	---	---	---	---
Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	00	00
Cimento/Amianto	06	10	03	03	10	14	10	05
Telha de barro	09	14	04	04	14	18	17	08
Lage	05	10	02	02	05	10	08	04
Especial	09	18	05	05	13	22	18	09
<b>PAREDES</b>	---	---	---	---	---	---	---	---
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	04	01	02	01	01	00	00	00
Madeira	14	06	18	15	05	00	05	11
Alvenaria	16	14	20	18	17	00	11	20
Concreto	08	08	14	12	17	00	07	14
<b>FORRO</b>	---	---	---	---	---	---	---	---
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	02	03	07	02	00	01	05
Estuque	11	07	09	11	05	00	05	10
Lage	04	05	07	09	05	00	11	12
Chapas	10	03	05	07	05	00	07	10
<b>REVESTIMENTO</b>	---	---	---	---	---	---	---	---
Sem/Reves.	00	02	00	00	00	00	00	00
Emboco/Reboco	09	12	14	16	06	00	06	07
Mat./Cerâmico	14	06	16	16	06	00	08	10
Madeira	12	16	07	11	08	00	08	12
Especial	18	00	18	20	14	00	14	18
<b>INST/SANITÁRIA</b>	---	---	---	---	---	---	---	---
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	03	00	01	02	02	02	01
Interna Simples	05	06	07	05	05	05	05	02
Mais de uma inter.	10	09	14	09	09	09	09	05
Interna Completa	08	08	10	07	07	07	07	04
<b>INST/ELÉTRICA</b>	---	---	---	---	---	---	---	---
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	02	02	02	03	03	10	03	03
Embutida	05	05	07	07	07	14	07	07
<b>PISO</b>								

Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	02	02	04	02	05	08	05	15
Ceram./Mosaico	06	05	08	06	07	12	05	25
Tabuas	05	10	16	14	13	18	03	10
Tacos	10	07	14	10	09	14	10	20
Mat./Plástico	08	09	10	08	11	16	10	25
Especial	14	11	16	14	16	20	25	30
<b>FATORES CORRETIVOS DAS EDIFICAÇÕES</b>								
<b>FACHADA</b>		<b>POSICIONAMENTO</b>		<b>SIT.UND.CONST.</b>		<b>EST. CONSERV.</b>		
Alinhada	1,00	Isolada	1,00	Frente	1,00	Nova/Otima	1,00	
Recuada	1,00	Conjugada	0,80	Fundo	0,80	Bom	0,80	
-----		Geminada	0,90	-----		Regular	0,60	
-----		-----		-----		Ruim	0,40	

### ANEXO III

#### ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<b>Descrição dos serviços</b>	<b>Alíquotas s/ o preço dos serviço%</b>	<b>Alíquotas fixas importâncias em UPFm por ano</b>
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		345
2 -hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	3%	
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);		180
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3%	

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4%	
7 - médicos veterinários;		200
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3%	
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	3%	
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	3%	
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2.5%	
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3%	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2.5%	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3%	
17 - incineração de resíduos quaisquer;	3%	
18 - limpeza de chaminés;	2%	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	2.5%	
20 - assistência técnica;	3%	
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3%	
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3%	
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%	
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	3%	
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;		150
26 - traduções e interpretações;	3%	
27 - avaliação de bens;	3%	
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2.5%	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%	

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3%	
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2.5%	
32 - demolição;	2.5%	
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	3%	
35 - florestamento e reflorestamento;	2%	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2%	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2.5%	
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3%	
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3%	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%	
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2.5%	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	4%	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3.5%	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3.5%	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3%	

47 - <i>agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);</i>	3.5%	
48 - <i>agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;</i>	3%	
49 - <i>agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;</i>	3.5%	
50 - <i>despachantes;</i>	3%	
51 - <i>agentes da propriedade industrial;</i>	5%	
52 - <i>agentes da propriedade artística ou literária;</i>		150
53 - <i>leilão;</i>	3.5%	
54 - <i>regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;</i>	3%	
55 - <i>armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);</i>	3%	
56 - <i>guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;</i>	4%	
57 - <i>vigilância ou segurança de pessoas e bens;</i>	3%	
58 - <i>transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;</i>	4%	
59 - <i>diversões públicas:</i> <i>a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;</i> <i>b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;</i> <i>c) exposições, com cobrança de ingressos;</i> <i>d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;</i> <i>e) jogos eletrônicos;</i> <i>f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;</i> <i>g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;</i>	3%	
60 - <i>distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;</i>	3,5%	

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3%	
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	3%	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3%	
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,5%	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4%	
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	3%	
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2%	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%	
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%	

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3%	
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3%	
79 - funerais;	2%	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2%	
81 - tinturaria e lavanderia;	2%	
82 - taxidermia;	2%	
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4%	
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4%	
86 - advogados;		330
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;		290
88 - dentistas;		290
89 - economistas;		300
90 - psicólogos;		150
91 - assistentes sociais;		150
92 - relações públicas;		150
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	

<p>94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);</p>	<p>4%</p>	
<p>95 - transporte de natureza estritamente municipal;</p>	<p>3%</p>	
<p>96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);</p>	<p>3%</p>	
<p>97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.</p>	<p>3%</p>	
<p>98 - Fisioterapeuta</p>		<p>290</p>

#### **ANEXO IV**

#### **VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa em UPFm</b>
1. Bancos.	Anual	150
2. Postos de Combustível.	Anual	150
3. Hospitais,	Anual	100
4. Laboratórios de Análises Clínicas e Congeneres.	Anual	75
5. Desdobramento de Madeira e Fábrica de Móveis.	Anual	60
6. Indústrias de pequeno porte.	Anual	30
7. Indústrias de grande porte.	Anual	60
8. Comércio de pequeno porte.	Anual	25
9. Comércio de grande porte	Anual	60
10. Prestadores de Serviço de pequeno porte	Anual	25
11. Prestadores de Serviço de grande porte	Anual	50
12. Extração de Minérios e Congêneres	Anual	150
13. Corretores.	Anual	60
14. Escritórios diversos, não prestadores de serviço	Anual	50
15. Comércio eventual ou ambulante pessoal	Diário	04
16. Comércio eventual ou ambulante por veículo	Diário	10
17. Shows	Diário	20

<i>18. Itens não constantes nesta tabela de pequeno porte</i>	<i>Anual</i>	<i>25</i>
<i>19. Itens não constantes nesta tabela de grande porte</i>	<i>Anual</i>	<i>60</i>

*OBS.: - Empresas prestadoras de serviço de pequeno porte: com faturamento bruto anual até 8000 UPFm;*

*- Empresas comerciais de serviço de pequeno porte: com faturamento bruto anual até 16000 UPFm;*

*- Empresas industriais de serviço de pequeno porte: com faturamento bruto anual até 24000 UPFm;*

|